



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 936/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 153/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CUBATÃO, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXV DO ART. 3º DA LEI Nº 3.061, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º **PROC. Nº** 355/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 58/2019
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À “ENDOMETRIOSE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º **PROC. Nº** 674/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 115/2019
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DO DIÁCONO E DA DIACONISA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

4º PROC. Nº 683/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 116/2019
AUTORIA: ANDERSON DE LANA ANDRADE
ASSUNTO: DENOMINA “CENTRO DE ARTES MARCIAIS WALDIR DIAS COSTA” O PISO SUPERIOR DO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 11 de novembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CUBATÃO, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXV DO ART. 3º DA LEI Nº 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
936 19	153 19	1	<i>[Handwritten Signature]</i>

Art.1º Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, o “caput” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, e, o artigo 5º, todos da Lei nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Constituem Ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I- disponibilidade somatória em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos ambientais.

§ 2º As receitas descritas neste Artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo ora instituído e mantida em instituição financeira contratada, nos termos da lei, pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal para tal finalidade.

Art. 3º A administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente dar-se-á pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através da Comissão Diretora do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§ 1º Será Criada a Comissão Diretora do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA no âmbito do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, com mandato de 02 (dois) anos, acompanhando o mandato do COMDEMA, permitida uma recondução, e será formada pelos seguintes membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- II - 01 (um) servidor municipal de carreira da Secretaria de Meio Ambiente - **SEMAM**, indicado pelo Secretário da pasta;
- III - 01 (um) servidor municipal de carreira indicado pela Secretaria de Finanças - **SEFIN**;
- IV - 01(um) representante da Procuradoria Geral do Município; (acrescentado)
- V - 03 (três) representantes da sociedade civil integrantes do **COMDEMA**, eleitos pelos seus pares.

§ 2º A Comissão Diretora do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA terá uma diretoria executiva, cujo objetivo será a coordenação dos trabalhos da Comissão e será composta por:

- I - (01) um presidente;
- II - (01) um vice-presidente;
- III - (01) um secretário;
- IV - demais membros.

(...)

Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução para disciplinar os procedimentos para apresentação de programas, planos, projetos e ações, bem como do conteúdo, da periodicidade dos relatórios financeiros e das atividades, dos beneficiados com os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambientés. **(NR)**”

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 2º, os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao artigo 3º, e, o parágrafo único ao artigo 7º, todos da Lei nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)



Fls 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados nos investimentos disponíveis no mercado financeiros e de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando assim o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele serão revertidos.
- § 4º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.
- § 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão incorporados ao patrimônio do Município de Cubatão, sob a administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 6º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA as despesas oriundas da execução e desenvolvimento do Plano de Investimento daquilo que foi aprovado pelo COMDEMA.

Art. 3º (...)

(...)

- § 3º A comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que somente votará em caso de desempate;
- § 4º Na ausência do Presidente, poderá haver reunião da comissão com caráter deliberativo geral, exceto decidir quanto a aplicação de recursos;
- § 5º Todos os conselheiros componentes da Comissão Diretora do FMMA, tem direito a voto.
- § 6º Compete a Comissão Diretora:
- I - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMMA;
 - II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias destinadas ao FMMA;
 - III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - decidir quanto à aplicação dos recursos;
- V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza que tenham destinação especial ou condicionada;
- VI - opinar quanto ao mérito na aceitação de bens móveis e imóveis;
- VII - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Departamento do Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Cubatão, para contabilização.
- VIII - elaborar relatório anual das atividades do FMMA, que será aprovado pela respectiva Comissão e submetido à apreciação do COMDEMA, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente.
- IX - autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do FMMA;
- X - remeter à autoridade judicial prolatora da decisão condenatória de reparação do dano, ou à autoridade que cominou a multa, ou endereçou ao FMMA recursos de a compensação ambiental, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;
- XI - elaborar seu regimento interno;
- XII - prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da lei;
- XIII - elaborar o manual de apresentação de projetos;
- XIV - elaborar e propor o Plano de Trabalho Anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 7º A gestão do Fundo, no que concerne com as regras de



fls 06/8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

finanças públicas, competirá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente sendo o Prefeito Municipal, também à vista daquelas, o ordenador de despesas se, por Decreto, não vier a delegar tal tarefa.

§ 8º O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 9º O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 10. Possíveis recursos destinados ao FMMA para destinação específica ficam vinculados ao objeto ou a destinação pela qual se originou.

(...)

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Extinto o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 30 DE SETEMBRO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CUBATÃO, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXV DO ART. 3º DA LEI Nº 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo alterar e revogar dispositivos da lei que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente, visto que, após a publicação da Lei Ordinária nº 3808, de 20 de dezembro de 2016, sobreveio a necessidade de inscrição na Receita Federal do Brasil, o que foi feito sob o CNPJ nº 28.968.448/0001-12, bem como a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, que foi realizada na agência do Banco do Brasil.

Posteriormente, foi editada a **RESOLUÇÃO COMDEMA N.º 01/2018**, de 23 de maio de 2018 que “Estabelece o procedimento geral para utilização do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - LEI Nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cubatão”.

Em continuidade aos trâmites de regularização do FMMA, submetido ao crivo da Promotoria de Justiça de Cubatão e ao GAEMA-BS, este, em Recomendação nos autos do PA 04/2018-GAEMA/BS, propôs alterações e adequações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

na Lei Municipal nº 3.808/2016 e na Resolução 01/2018-COMDEMA, que são objeto do presente Projeto de Lei.

Além disso, dentre as adequações propostas à Lei nº 3.808/2016, encontra-se a captação de recursos, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, advindos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados entre terceiros com o Ministério Público, advindos de danos ou compensações ambientais, ou outros de praxe, em nossa cidade.

Registre-se, ainda, que a presente propositura encontra-se em consonância aos ditames preceituados pela revisão já realizada pelo Órgão Ministerial GAEMA – BS, no bojo da **RECOMENDAÇÃO PA 04/2018-GAEMA/BS**, e foram aprovadas pelo **Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cubatão – COMDEMA**.

Assim, trata-se de **PROJETO DE LEI** de suma importância ao Município e, notadamente, ao Meio Ambiente, considerando sua manifesta legalidade, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, consoante o disposto do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de setembro de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.

PROCESSO N°: 936/2019.

PL N°: 153/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA N° 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CUBATÃO, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXV DO ART. 3° DA LEI N°. 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Ademário da Silva Oliveira o Projeto de Lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA N° 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CUBATÃO, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXV DO ART. 3° DA LEI N°. 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 153/2019>>>

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11/18, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 153/2019 (f. 2-6), mensagem explicativa (f. 7-8) e ofício de encaminhamento (f. 9).

A propositura consiste em alterar a lei que dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cubatão, a saber, a Lei Municipal n. 3.808, de 20 de dezembro de 2016.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, X, e 18, incisos I e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 153/2019>>>

XIII, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre alterações na estruturação administrativa e nas atribuições do Fundo Municipal de Meio Ambiente, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 50, I, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 153/2019>>>

encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbra dispositivos dissonantes das diretrizes constitucionais e legais de regência, **sugerindo-se apenas as seguintes modificações:**

a) emenda supressiva para alterar a redação da ementa, com a exclusão do excerto que faz menção à alteração da Lei Municipal n. 3.601, de 10 de setembro de 2013, uma vez que não há, no teor do PL, dispositivo referente à aludida alteração, passando a ter o seguinte texto:

Altera a Lei Municipal n.º 3.808, de 20 de dezembro de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 153/2019>>>

2016, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cubatão, acrescentando dispositivos e dando nova redação aos que especifica, e dá outras providências.

b) emenda modificativa para alterar a redação do § 1º do art. 3º, alterado pelo art. 1º do PL,

a fim de corrigir o equivocado tempo verbal referente à criação da Comissão Diretora do Fundo de que se trata, bem como de alterar o ponto e vírgula ao final da redação para constar dois pontos, além de suprimir a indicação '(acrescentado)' do seu inciso IV,
passando a ter o seguinte teor:

Art. 1º [...]



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 153/2019>>>

\ [...]

Art. 3º [...]

§ 1º Fica criada a Comissão Diretora do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA no âmbito do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, com mandato de 02 (dois) anos, acompanhando o mandato do COMDEMA, permitida uma recondução, e será formada pelos seguintes membros:

[...]

IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; [...]'

c) emenda modificativa para alterar a redação dos incisos I,

fls. 258.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 153/2019>>>

II e III do § 2º do art. 3º,
alterado pelo art. 1º do PL, a
fim de corrigir a colocação dos
parênteses na indicação de número
e nome por extenso, **passando a**
ter o seguinte teor:

Art. 1º [...]

' [...]

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º [...]

I - 01 (um) Presidente;

II - 01 (um) Vice-Presidente;

III - 01 (um) Secretário;

[...]'



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 153/2019>>>

d) **emenda modificativa para alterar a redação do art. 5º, alterado pelo art. 1º do PL, a fim de corrigir a palavra 'Ambientes', que deve ser indicada no singular, passando a ter o seguinte teor:**

Art. 1º [...]

'[...]

Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução para disciplinar os procedimentos para apresentação de programas, planos, projetos e ações, bem como do conteúdo, da periodicidade dos relatórios financeiros e das atividades, dos beneficiados com os



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Fls. 28

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 153/2019>>>

recursos do Fundo Municipal
do Meio Ambiente.'

**e) emenda modificativa para
alterar a redação do § 6º do art.
2º, acrescentado pelo art. 2º do
PL, a fim de incluir o nome por
extenso do CONDEMA, vez que
constará como primeira citação do
texto legal de que se trata,
passando a ter o seguinte teor:**

Art. 2º [...]

'Art. 2º [...]

[...]

§ 6º Constituem passivos do
Fundo Municipal do Meio
Ambiente - FMMA as despesas
oriundas da execução e
desenvolvimento do Plano de



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 29

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 10 do Parecer ao PL 153/2019>>>

Investimento aprovado pelo
Conselho Municipal de Meio
Ambiente - CONDEMA.

[...]'

f) **emenda modificativa para
alterar a redação dos §§ 4º e 5º,
dos incisos VIII e X do § 6º, e
dos §§ 7º e 10 do art. 3º,
acrescentados pelo art. 2º do PL,
a fim de corrigir erros
gramaticais e de pontuação**
(respectivamente: colocação de
crase no 'a' que antecede
'aplicação'; supressão da vírgula
entre sujeito e predicado e
acento circunflexo na palavra
'tem'; colocação de crase no 'a'
antes de 'Comissão'; supressão do
trema na palavra 'subsequente';
readequação da redação para



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 30

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 11 do Parecer ao PL 153/2019>>>

melhor compreensão do
dispositivo), **passando a ter o**
seguinte teor:

Art. 2º [...]

` [...]

Art. 3º [...]

[...]

§ 4º Na ausência do
Presidente, poderá haver
reunião da comissão com
caráter deliberativo geral,
exceto decidir quanto à
aplicação de recursos.

§ 5º Todos os conselheiros
componentes da Comissão
Diretora do FMMA têm direito
a voto.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 31

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 12 do Parecer ao PL 153/2019>>>

§ 6º Compete à Comissão
Diretora:

[...]

VIII - elaborar relatório
anual das atividades do FMMA,
que será aprovado pela
respectiva Comissão e
submetido à apreciação do
COMDEMA, até o último dia do
mês de janeiro do ano
subsequente;

[...]

X - remeter à autoridade
judicial prolatora da
decisão condenatória de
reparação de dano, ou à
autoridade competente pela



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 13 do Parecer ao PL 153/2019>>>

cominação de multa ou pelo endereçamento de recursos de compensação ambiental ao FMMA, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

§ 7º A gestão do FMMA, no que concerne às regras de finanças públicas, competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o Prefeito Municipal, também à vista daquelas, o ordenador de despesas se, por Decreto, não vier a delegar tal tarefa;

[...]



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 14 do Parecer ao PL 153/2019>>>

§ 10 Possíveis recursos destinados ao FMMA para destinação específica ficam obrigatoriamente vinculados a esta.

No mais, é de se registrar que o PL, ao conferir reestruturação administrativa ao Fundo Municipal de que se trata, não fez indicação de que houvesse criação de despesas, razão pela qual se subtede que estas não serão criadas e, porquanto, dispensada a comprovação dos elementos exigidos pelos comandos constitucionais e legais de referência orçamentária, a saber, o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 15 do Parecer ao PL 153/2019>>>

do Regimento Interno desta Casa **opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 153/2019)**, em razão de sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas, ressalvada a observância das emendas sugeridas, nos moldes acima indicados".

Assim, em face ao exposto, com as Emendas apresentadas pela Douta Assessoria da Casa, que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

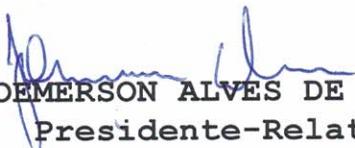
486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 16 do Parecer ao PL 153/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2019.

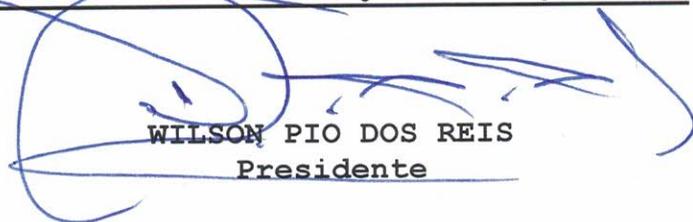
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

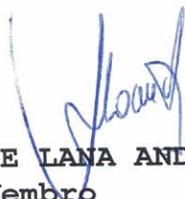

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



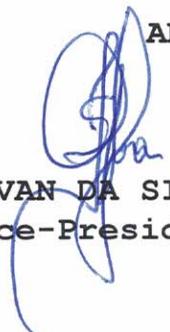
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

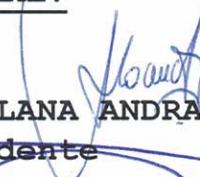
fls 368.

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação

<<<FLS 17 do Parecer ao PL 153/2019>>>

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA
ANIMAL.


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro

DATECP/ Elizabete.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º. da Fundação do Povoado
70º. da Emancipação

RECEBIDO

AS 13:53 H.S. 87 DE 04 DE 19

POR: *[Assinatura]*
PROTOCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
355 19	58 19	1	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 58, 2019

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO À “ENDOMETRIOSE”
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Artigo 1º.** Fica instituída no Município de Cubatão a Campanha Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”.
- Artigo 2º.** A campanha será realizada anualmente, durante todo o mês março, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção à “Endometriose”, considerando que o dia 08 de março é o Dia Nacional da Educação Permanente e de Enfrentamento à Endometriose.
- Parágrafo Único.** As ações previstas nesta lei devem ser desenvolvidas como política pública de saúde durante todo o ano, sendo o mês de março uma referencia desta campanha .
- Artigo 3º.** Durante o mês de março serão realizados fóruns de debates, palestras, seminários, audiências públicas, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações voltadas a educação preventiva e enfrentamento à Endometriose.
- Parágrafo 1º.** As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas com a participação voluntária de profissionais de medicina, enfermagem, psicologia, serviço social, educação, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população em geral.
- Parágrafo 2º.** O material de divulgação impresso, eletrônico ou audiovisual poderão ser produzidos e distribuídos através de Parceiras Público-Privada, Convênios, Contratos de Cooperação, patrocínios e assemelhados.
- Parágrafo 3º.** A Campanha Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, deverá ser divulgada nas páginas publicitárias institucionais e redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão.
- Artigo 4º.** As ações e iniciativas para a instituição e promoção anual da Campanha Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose” poderão ser desenvolvidas através de Convênios e Parceiras entre o Poder Público Municipal, universidades, órgãos e instituições públicas e privadas, empresas do Polo Petroquímico de Cubatão, Organizações não Governamentais, Associações, Cooperativas, Sociedades de Melhoramentos de Bairros, Entidades de Classe e a Sociedade Civil Organizada.
- Artigo 6º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
- Artigo 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 17 de abril de 2019.

[Assinatura]
Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

Endometriose é uma afecção inflamatória provocada por células do endométrio que, em vez de serem expelidas, migram no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a multiplicar-se e a sangrar. Endometriose profunda é a forma mais grave da doença. As causas ainda não estão bem estabelecidas. Uma das hipóteses é que parte do sangue reflua através das trompas durante a menstruação e se deposite em outros órgãos. Outra hipótese é que a causa seja genética e esteja relacionada com possíveis deficiências do sistema imunológico.

Diante da suspeita de endometriose, o exame ginecológico clínico é o primeiro passo para o diagnóstico, que pode ser confirmado pelos seguintes exames laboratoriais e de imagem: visualização das lesões por laparoscopia, ultrassom endovaginal, ressonância magnética e um exame de sangue chamado marcador tumoral CA-125, que se altera nos casos mais avançados da doença. O diagnóstico de certeza, porém, depende da realização da biópsia.

A endometriose afeta a qualidade de vida da mulher, afetando também suas relações pessoais e profissionais e apesar da gravidade da doença e do grande número de mulheres que sofrem com este mal, a desinformação a respeito da endometriose leva ao diagnóstico tardio, piorando as condições de tratamento e prolongando o sofrimento. Em 13 de março foi realizada a primeira edição da Marcha Mundial pela Conscientização da Endometriose, e teve adesão de 60 países, que saíram às ruas simultaneamente para conscientizar e reivindicar os direitos das portadoras. Este evento tem como objetivo chamar atenção aos governantes e conscientizar a população sobre esta enigmática doença que acomete mais de 176 milhões de meninas e mulheres.

É nesse grave contexto que proponho instituir a ***Semana Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose***. Portanto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 17 de abril de 2019.



Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 108

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE SAÚDE.
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES.

PROCESSO N°: 355/2019.
PL N°: 058/2019.
AUTORIA: MARCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO À "ENDOMETRIOSE" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Márcio Silva Nascimento o Projeto de Lei que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À 'ENDOMETRIOSE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 04/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Segundo Justificativa, em síntese, 'a endometriose afeta a qualidade de vida da mulher, afetando também suas relações pessoais e profissionais e apesar da gravidade da doença e do grande número de mulheres que sofrem com este mal, a desinformação a respeito da endometriose leva ao diagnóstico tardio, piorando as



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 58/2019>>

condições de tratamento e prolongando o sofrimento'. Assevera, também, que: 'Em 13 de março foi realizada a primeira edição da Marcha Mundial pela Conscientização da Endometriose, e teve a adesão de 60 países (...) ' e que: Este evento tem por objetivo chamar a atenção aos governantes e conscientizar a população sobre esta enigmática doença que acomete mais de 176 milhões de meninas e mulheres'.

São estas, em síntese, as Razões do Projeto.

Inicialmente, temos que a iniciativa se adequa ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, no sentido de que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao dispor sobre programa no âmbito da saúde municipal, destaca-se se tratar de assunto albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 23, II, da CF/88: '*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*'.

Ainda, temos que a iniciativa busca dar efetividade aos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, bem como ao artigo 219, da Constituição Paulista, que abordam



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 58/2019>>

matéria concernente ao direito fundamental à saúde.

Sobre a iniciativa, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado que declarou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que também tratou de campanha municipal referente à saúde da mulher, nos seguintes termos:

Voto n. 4152/18 Ação direta da inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que 'Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências' no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, §2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Análise do pedido tão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 58/2019>>

somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes destes C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

No mais, sobre o Projeto, fazemos as seguintes observações:

Quanto ao disposto no parágrafo 3º do art. 3º, que trata da divulgação da campanha nas páginas institucionais e redes



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 05 DO PARECER AO PL 58/2019>>

oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, informo que existe no município de Cubatão a Lei Municipal nº 3.893/18, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico. O §3º do art. 4º da referida lei, informa que 'campanhas dos órgãos públicos, que tenham caráter educativo, informativo e de orientação social', poderão ser publicadas no referido Diário Oficial.

Art. 4º A primeira página de cada edição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Cubatão conterà:

(...)

§ 3º Além da publicidade e divulgação dos atos oficiais, previstos no § 1º, do artigo 1º, desta Lei, **poderão ser publicadas notícias de interesse coletivo**, informações sobre ato, programas, obras, serviços e **campanhas dos órgãos públicos, que tenham caráter educativo, informativo e de orientação social**, observado o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

Neste sentido, entendemos que o parágrafo 3º do art. 3º do Projeto, não poderia criar uma obrigação quando a lei diz que 'poderá'.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 158

<<FLS. 06 DO PARECER AO PL 58/2019>>

Assim, sugerimos a edição de emenda supressiva ou aditiva adequando-se ao disposto na legislação municipal.

Caso se opte pela Emenda Aditiva, fica a seguinte sugestão de redação:

Emenda Aditiva: 'A campanha Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, poderá ser divulgada nas páginas publicitárias institucionais e redes oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão ou no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cubatão.'

Por fim, quanto ao art 6º, embora o dispositivo informe de forma genérica que 'as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria', sem indicar a fonte de custeio para atender as despesas, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014), que 'a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro'."

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, com a Emenda Aditiva sugerida, que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS. 07 DO PARECER AO PL 58/2019>>

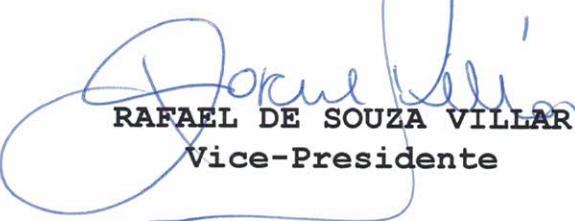
técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

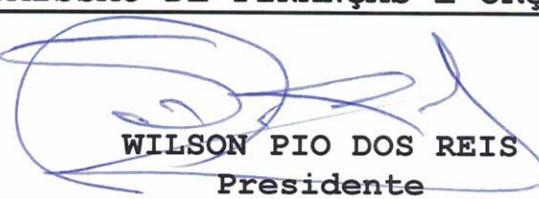
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 17

<<FLS. 08 DO PARECER AO PL 58/2019>>

COMISSÃO DE SAÚDE

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NUNES
Presidente

IVAN DA SILVA
Vice-Presidente

RICARDO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
674 19	115 19	1	<i>Rouza</i>

PROJETO DE LEI Nº 115/2019

RECEBIDO
AS 16:09 H.S. 19 DE 07 DE 19
POR: *Rouza*
PROTOCOLO

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DO DIÁCONO E DA DIACONISA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão o “DIA DO DIÁCONO E DA DIACONISA”, a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de novembro.

Art. 2º O “DIA DO DIÁCONO E DA DIACONISA” tem por finalidade:

- I** - Esclarecer a população o papel desempenhado pela função da diaconia e sua relevância social à comunidade;
- II** - Promover encontros e fóruns de debates com relação a assuntos relacionados a família; e
- III** - Elaborar políticas públicas voltadas para o cuidado dos órfãos e viúvas tendo em vista ser esse o papel fundamental dessa vocação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de julho de 2019.

Erika Verçosa
Erika Verçosa
Vereadora PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo cumpre o seu dever ao reconhecer publicamente, os relevantes serviços prestados pelos Diáconos e pelas Diaconisas, em prol da comunidade cristã.

Atualmente em Cubatão, são milhares de Diáconos e Diaconisas servindo nas Igrejas de Cubatão.

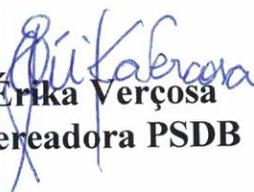
O Ministério do Diaconato é voluntário e de caráter exclusivamente religioso leigo. É constituído por homens, mulheres e jovens abnegados que abrem mão da vida pessoal em prol da missão, devem atender o padrão bíblico registrado no livro de Atos dos Apóstolos 6:1-7.

Lembramos principalmente o importante papel social do diaconato que corrobora no crescimento diário do ser humano, influenciando na formação do caráter e religiosidade, contribuindo assim, para uma sociedade justa e sensata.

Assim, os Diáconos merecem nossa homenagem por meio da aprovação desta propositura.

Diante do exposto, conto com o apoio e atenção de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de julho de 2019.


Érika Verçosa
Vereadora PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 674/2019.
PL N°: 115/2019.
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA -
VEREADORA.
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DO
DIÁCONO E DA DIACONISA", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JULHO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria da nobre vereadora ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA DO DIÁCONO E DA DIACONISA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de 'reconhecer publicamente os relevantes serviços prestados pelos Diáconos e Diaconisas' em prol do 'crescimento diário do ser humano, influenciando na formação do caráter e religiosidade, contribuindo assim, para uma sociedade justa e sensata'.

A Constituição Federal confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc.I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 115/2019>>>

Art.30 - Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que se trata de instituição de data comemorativa oficial municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico, legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 10 f.

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 115/2019>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

F202B



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º. da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

GERAL	PART.	CLASSE	
603	116	L	19
19	19		

PROJETO DE LEI Nº 116/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 12:13 HRS 24 DE 07 DE 19

POR: *[Signature]*

PROTÓCOLO

"DENOMINA CENTRO DEARTES MARCIAIS WALDIR DIAS COSTA" O PISO SUPERIOR DO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica denominada "CENTRO DE ARTE MARCIAIS WALDIR DIAS COSTA ", o piso superior do próprio municipal localizado no Centro Esportivo Edivaldo de Oliveira Chaves (Pita), com endereço na Rua Arlindo Leandro, 13 - Vila Nova - Cubatão - SP, CEP: 11525-070.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 23 de julho de 2019.

[Signature]

ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, nobres vereadores, a presente proposição, tem como objetivo, homenagear um grande homem que tanto contribuiu para a nossa cidade.

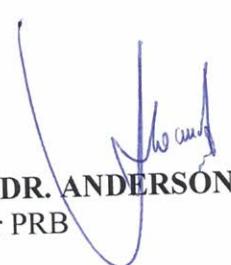
Waldir Dias Costa, nascido em Cubatão, no dia 26 de setembro de 1966, faleceu em 09 de abril de 2019, atuou na inclusão social de jovens e adultos, através da Associação Deus é Fiel, no qual dedicou sua vida, com o intuito de transformar a vida de jovens e crianças que estavam em situação de vulnerabilidade social.

Waldir Dias Costa, inaugurou diversos projetos sociais, sendo um deles, Jiu-Jitsu para Bem, Karate para o Bem, canto e coral entre outros.

Seu desejo era aumentar ainda mais o número de pessoas atendidas e melhorar ainda mais a vida de cada um deles, infelizmente não pode estar presente para ver o seu grande sonho ser realizado, que seria a inauguração do centro de artes marciais, no centro esportivo Pita.

Além da atuação nas áreas esportivas, o Sr. Waldir, atuou na Paróquia São Francisco de Assis, como coordenador da Pastoral da Sobriedade, atuando em questões sociais de drogadição, que através da pratica de autoajuda a entender e auxiliar as pessoas com dependências químicas ou moral que buscavam uma transformação de vida.

Diante do exposto, conclamo meus pares a provarem o presente projeto de lei, pois, entendo ser de extremo interesse dos Cidadãos do Município de Cubatão.


ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°: 683/2019.
PL N°: 116/2019.
AUTORIA: ANDERSON DE LANA ANDRADE - VEREADOR.
ASSUNTO: DENOMINA "CENTRO DE ARTES MARCIAIS WALDIR DIAS COSTA" O PISO SUPERIOR DO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JULHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Anderson de Lana Andrade Projeto de Lei que "DENOMINA 'CENTRO DE ARTES MARCIAIS WALDIR DIAS COSTA' O PISO SUPERIOR DO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa às fls. 03 e do Ofício da Prefeitura Municipal de Cubatão, fls. 07, onde informa que 'não consta designação de nome oficial' para o piso superior do Centro Esportivo Edivaldo de Oliveira Chaves (Pita), objeto da propositura.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 148

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 116/2019>>>

Quanto ao mérito, o artigo 18, XVII da LOM confere à Câmara competência para denominar próprios públicos e o artigo 228, do mesmo documento legal impõe vedação à utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a alteração da denominação de próprios públicos”.

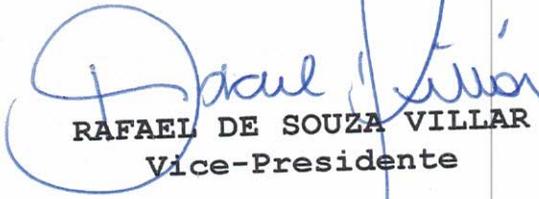
Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 116/2019>>>

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Handwritten signature]
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

[Handwritten signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
IVAN DA SILVA
Membro